



(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 038/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Marcel Nunes de Miranda

Denunciados: Wesley da Silva Alves, jogador e André Leonardo Santa Clara, jogador, ambos do São Paulo Crystal Futebol Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor dos Senhores Wesley da Silva Alves e André Leonardo Santa Clara, ambos jogadores do São Paulo Crystal Futebol Clube, por ofensa ao artigo 254, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Sport Clube Lagoa Seca e São Paulo Crystal Futebol Clube, pelo Campeonato Paraibano Sub-19, realizado no dia 31 de julho de 2021, às 15h00min, no Estádio Antônio Carneiro Neto (O Carneirão), em Cruz do Espírito Santo, Paraíba, que aos 38:00 minutos do primeiro tempo, o jogador **Wesley da Silva Alves**, camisa nº 11, do São Paulo Crystal Futebol Clube, foi **expulso** após receber o segundo cartão amarelo.

Com relação ao atleta **André Leonardo Santa Clara**, camisa nº 19, também do mesmo clube, foi **expulso** aos 38 minutos do segundo tempo, após receber o segundo cartão amarelo por ter cometido uma entrada temerária contra seu adversário.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.

Eis o relatório.



Passo a decidir.

VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DOS ATLETAS - WESLEY DA SILVA ALVES, JOGADOR E ANDRÉ LEONARDO SANTA CLARA

No que concerne a denúncia apresentada em face dos atletas, Sr. Wesley da Silva Alves que fora expulso aos 38 minutos do primeiro tempo, haja vista ter recebido o segundo cartão, e em face do Sr. André Leonardo Santa Clara, após ter recebido segundo amarelo, em decorrência de entrada temerária contra seu adversário, foi expulso aos 38 minutos do segundo tempo, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254, II, do CBJD.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente os denunciados infringiram o artigo supracitado, visto que inclusive, não foi aportado aos autos qualquer prova capaz de contrapor a denúncia.

Por fim, resta clara a transgressão acometida pelos denunciados, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida para cada atleta, conforme o artigo 254, I, do CBJD.

Vejamos o que preceitua o artigo 254, em seu inciso II:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC). (grifo nosso)

Acolho a denúncia, para:

a) Aplicar ao denunciado, Sr. Wesley da Silva Alves, camisa nº 11, do São Paulo Crystal Futebol Clube a pena de suspensão de uma partida;

b) Aplicar ao atleta denunciado Sr. André Leonardo Santa Clara, camisa nº 19 do São Paulo Crystal Futebol Clube a pena de suspensão de uma partida;

É como voto.

João Pessoa- PB, 31 de Agosto de 2021.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente